



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13601.000352/00-11
Recurso nº 136.513 Embargos
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.529
Sessão de 04 de novembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS. OMISSÃO.

Configurada omissão no texto da decisão proferida, deve esta ser sanada pelo acréscimo da expressão “ressalvada à Fazenda Nacional a apuração do montante devido”.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão sem efeitos infringentes. Esteve presente o Dr. Amador Outereiro Fernandez.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortiz, Leonardo Siade Manzan, Alexandre Venzon Zanetti.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs embargos à decisão proferida pela Câmara em 21 de novembro de 2007 com base no voto do relator Airton Adelar Hack.

Na ocasião, foi reconhecido o direito à fruição do ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente de aquisições de insumos anteriores a 31 de dezembro de 1998, afastando -se a necessidade de cumprimento do quanto disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99.

A insurgência da Fazenda Nacional diz respeito apenas à inexistência no voto condutor da necessidade de aferição da liquidez e certeza do crédito postulado, o que não fora feito nas etapas anteriores em virtude de a negativa ter-se amparado apenas na necessidade de observância daquela determinação.

Efetivamente, a ressalva de que o direito creditório deferido deve passar antes pelo exame da autoridade fiscal, sempre citado em decisões do gênero, não constou no voto elaborado pelo relator.

Em virtude da renúncia do conselheiro relator, o processo foi a mim redistribuído pelo sr. Presidente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão detectada. De fato, é uníssono o entendimento de que a Câmara analisa apenas o direito, cabendo à SRF a apuração do montante a que faz jus o contribuinte na forma aqui deferida.

Por isso, proponho acrescentar ao dispositivo do voto a expressão: “ressalvada à Fazenda Nacional a apuração do montante devido”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS